

Parecer Jurídico nº: 25/2024-PGE/DEF**Processo nº:** 3001.100268.2024**Tipo:** Compra de Material e Contratação de Serviços**Interessado(s):** Defensoria Pública do Estado de Rondônia**Assunto:** Aquisição e instalação de grades de segurança para Núcleo de Ariquemes (URGENTE)**REGIME JURÍDICO: LEI Nº
14.133/2021**

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para fins de **contratação de serviço de execução e instalação de grades para as esquadrias do Núcleo da DPE de Ariquemes**, conforme Termo de Referência n. 16/2024 (0361171).

O pleito de contratação fora inicialmente solicitado sob o regime de suprimento de fundos, entretanto, foi rejeitado por não se enquadrar na hipótese, sendo determinada a elaboração de estudo técnico preliminar por parte da Secretária-Geral de Administração e Planejamento - Despacho 0339864. A DPOG constatou, sob id 0339977, que a demanda não se encontrava prevista no Plano Anual de Compras e Contratações de 2024, solicitando, assim, deliberação da SGAP quanto à sua inclusão - o que foi deferido via Despacho 0340053, concomitantemente à autorização da aquisição pretendida.

Dados sobre natureza e subelemento da despesa juntados sob id 0340054; Demonstração do alinhamento da demanda ao planejamento do órgão e declaração de adequação orçamentária expedidas pela DPOG sob id 0341289. Estudo Técnico Preliminar juntado sob id 0341322. Versão final sob id 0341885. Termo de Referência n. 16/2024 juntado sob id 0347761. Versão final juntada sob id 0361171 e aprovada sob id 0361624. Pesquisa de Preços sintetizada na Planilha Mercadológica 0358329 e Nota Técnica 0358620, indicando que *"O fornecedor que ofertou o menor valor foi a empresa Metal Arts Serralheria LTDA – CNPJ: 45.921.693/0001-93, com a proposta total de R\$ 5.589,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais), ID. 0353655"*. Certidões da empresa Metal Arts Serralheria LTDA – CNPJ: 45.921.693/0001-93 juntadas sob id 0358389, contendo certidão positiva de débitos municipais (p. 05). Informação complementar sobre a regularidade fiscal junto ao município sob id 0360268. Pré-Empenho nº 2024PE000099 (0362065) e informações da DPOG sobre a disponibilidade orçamentária e financeira para realização da despesa sob id 0362076. Justificativa de dispensa de licitação sob id 0362109. Minuta contratual sob id 0362586.

Recebido com urgência.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressalta-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, em regra, a aquisição de bens ou contratação de serviços pela Administração Pública deve ocorrer por meio de regular procedimento licitatório, em que se assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme se depreende do teor do dispositivo:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 elencou exceções à obrigatoriedade licitatória, bem como requisitos próprios à instrução do procedimento de contratação direta, os quais passamos a analisar.

1. Da caracterização da hipótese de dispensa

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação previstas pela Lei n. 14.133/2021, encontra-se a disposta em seu artigo 75, inciso II, que regulamenta a dispensa em razão do valor, nos casos de contratação de serviços e compras que não enquadrem na hipótese do art. 75, I, da Lei (obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de serviços automotores), a saber:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...] II - **para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

Acerca do teto máximo previsto no dispositivo, é válido consignar que, à época em que foi instruído o procedimento, estava em vigor o [Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022](#) que havia atualizado o valor para R\$57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos). Entretanto, em 29 de dezembro de 2023, o valor foi novamente atualizado, por meio do [Decreto n. 11.871/2023](#), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2024, para o montante de R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), sendo este, portanto, o limite a ser considerado nas hipóteses de dispensa em questão.

In casu, o valor do objeto da presente contratação importa a quantia total de R\$5.589,00 (cinco mil quinhentos e oitenta e nove reais), conforme a menor cotação apresentada pela empresa METAL ART'S SERRALHERIA LTDA, CNPJ: 45.921.693/0001-93 (0353655), cujo montante se encontra abaixo do limite previsto na sobredita hipótese de dispensa.

Não obstante, embora o valor da pretensa contratação se encontre abaixo do limite permitido legalmente, devem ser observados, para aferição de referido limite legal, os critérios expressamente previstos no art. 75, §1º, da NLLCA, a fim de evitar a caracterização de fracionamento indevido de despesas, quais sejam: os critérios de anualidade - concernente ao somatório das despesas realizadas pela unidade gestora no exercício financeiro -, e natureza do objeto, sendo entendidos como de mesma natureza aqueles objetos relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, senão vejamos:

Art. 75 [...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - **o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

II - **o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

Vale registrar que, sob a égide da legislação anterior, o TCU já havia indicado a incorreção da realização de sucessivas contratações por dispensas de pequeno valor para aquisição de mesmo objeto ou prestação de serviços de mesma natureza, por caracterizar fracionamento ilícito de despesa (TCU - Acórdão nº 3.416/2006 - 1ª Câmara). Também o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ainda sob análise da antiga Lei de Licitações,

manifestou-se sobre a matéria, em consulta acerca dos critérios para aferição de fragmentação ou fracionamento de despesas públicas (Parecer Prévio n. 20/2009 – Pleno), no seguinte sentido:

É DE PARECER que se responda na forma consignada no item disposto a seguir, por entender que o fracionamento ou fragmentação de despesa se caracteriza pela ocorrência dos seguintes fatores:

I) Aquisição sistemática de produtos da mesma natureza, em pequenos intervalos de tempo e em processos distintos, sem a observância da modalidade de licitação cabível para o total;

II) Fuga ao correto processo licitatório, uma vez que dispensou e/ou procedeu licitação indevida, v.g., efetuando-se Convite, quando caberia Tomada de Preços, inobservando-se os limites de que tratam os artigos 23 e 24 da Lei de Licitações e Contratos; ou ainda, exemplificando, a utilização indevida da modalidade de Licitação Convite em detrimento da Tomada de Preços, contrariando o artigo 23, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei de Licitações e Contratos.

Com efeito, com a nova lei, restou claro que deve haver observância combinada dos critérios *anualidade e mesma natureza*, que devem ser obedecidos conjuntamente, a fim de que se leve em consideração, para apreciação do limite legal, as contratações de mesma natureza/mesmo ramo de atividade realizadas no exercício financeiro. Quanto às despesas de mesma natureza, vê-se que a novel legislação incorpora posição jurisprudencial sedimentada, a qual utilizava a expressão "universo de potenciais fornecedores" (TCU - Acórdão nº 281/2012).

Nesse aspecto, ressalta-se que a mera classificação orçamentária não é elemento hábil para verificação da natureza do objeto e conseqüente viabilidade da contratação por dispensa, consoante entendimento do TCU, constante no fundamento no Acórdão 1620/2010 - Plenário do Tribunal de Contas da União:

8.11. (...) Não há óbice em realizar um único certame envolvendo objetos de despesa de custeio e investimento. Apesar da licitação única, cada item licitado seria pago obedecendo à sua classificação orçamentária (custeio ou investimento), sem qualquer afronta às normas de direito financeiro.

8.12. A classificação da despesa pública segue critérios definidos com o objetivo de atender às necessidades gerenciais de informação acerca da execução do processo orçamentário. Não serve como justificativa para o fracionamento de despesas e nem como pretexto de fuga à obrigatoriedade de licitar, como no caso concreto, em que não se quis admitir a realização de licitação única devido a uma suposta incompatibilidade entre os itens de despesa.

8.13. Além disso, a classificação orçamentária não produz qualquer efeito jurídico para fins de aplicação da modalidade cabível de licitação ou sua dispensa, conforme magistério de Marçal Justen Filho, (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, pág. 266):

“A irrelevância da classificação orçamentária

Por outro lado, não é possível utilizar a classificação orçamentária, produzida para outros fins e sem nenhuma relevância legal para essa hipótese. Os critérios utilizados para fins orçamentários podem ser diversos e, mesmo, abranger diferentes objetos. Aplicar a regra poderia produzir resultados despropositados, tais como constringer a realização de concorrência para serviços autônomos de engenharia, apenas porque a rubrica orçamentária seria a mesma. Ou seja, quando se englobam certas despesas em um mesmo elemento de despesa orçamentária, o fundamento reside na necessidade de sistematização. Não há previsão acerca da necessidade de contratação única nem se pode imaginar que o legislador financeiro estava considerando o total de desembolsos como sujeito a tratamento unitário.

Mais ainda, não há no texto legal qualquer indicação da relevância da classificação orçamentária do objeto para fins de conjugação de valores e determinação da modalidade cabível de licitação. Trata-se de inovação em face da Lei - inclusive no tocante às próprias normas de Direito Financeiro,

as quais não determinam que as rubricas orçamentárias produzem algum efeito jurídico para fins da fixação da modalidade cabível de licitação.” (grifo nosso).

8.14. Portanto, entendemos que a natureza das despesas sob o ponto de vista orçamentário não representou óbice à realização de licitação conjunta. Rejeitamos as razões de justificativa do responsável. (Acórdão 1620/2010 – Plenário).

De fato, a Nova Lei de Licitações firmou que os objetos de mesma natureza compreendem **"aqueles relativos ao mesmo ramo de atividade"**. Nesse sentido, o exame das despesas de mesma natureza não pode se limitar à verificação das despesas de mesma natureza orçamentária no exercício financeiro. Com isso, é imprescindível verificar se as despesas são relativas ao mesmo ramo de atividade.

Nesse aspecto, à míngua de regulamentação específica no âmbito da DPE/RO, trazendo esclarecimentos quanto à interpretação da expressão "ramo de atividade" disposta na NLLCA, impõe-se por ora a aplicação dos termos do art. 86, §2º, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, que, ao regulamentar aquela, dispôs que **"Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE"**.

Em tempo, necessária observância aos termos do art. 86, §1º, do Decreto n. 28.874/2024, que dispõe que **"Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o processo deverá ser instruído também com o ateste do gestor da contratação acerca da observância dos parâmetros fixados acerca do somatório das despesas previstos no art. 75, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021"**.

Com efeito, registra-se que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, por meio do Parecer nº 562/2021/PGE-PA - Parecer Referencial, com intuito de buscar padronização aos processos de contratações direta por meio de dispensa em razão do valor (Lei n. 14.133/2021), emitiu a seguinte orientação, no tocante à vedação legal à fragmentação de despesas:

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam o cuidado no quantitativo a ser adquirido nas compras em razão do consumo estimado anual. Deve haver um planejamento para a realização das compras. Além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento, como se aduz no Manual do TCU e a jurisprudência da Corte de Contas (AC-2.582/2005-1ª):

(...) Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.

Há de se observar, portanto, que a dispensa de licitação não pode ser realizada sucessivas vezes em um mesmo exercício financeiro, sob pena de estar se configurando fracionamento de despesas. Assim sendo, não há óbice na continuidade de eventual contratação na forma prevista no art. 75, inciso I e II da Lei nº 14.133/21, desde que não tenham sido realizadas outras contratações diretas em razão do valor no presente exercício financeiro para a aquisição do objeto dos autos, em respeito ao art. 75, §1º, I e II da Lei nº 14.133/21.

Diante disso, é basilar a juntada de manifestação específica do GESTOR de que a pretendida contratação não incidirá em fragmentação, seja porque não existiram outras contratações análogas anteriormente ou se existiram, mas a soma delas não ultrapassaram o limite para contratação em razão do valor.

Diante disso, os autos deverão ser adequadamente instruídos com o ateste da autoridade gestora, denotando a observância dos parâmetros ora indicados, cabendo-nos pontuar a insuficiência dos dados indicados na Informação 0340054 para aferição da existência (ou não) de fracionamento indevido. Na oportunidade, orienta-se que sejam consideradas não apenas as compras já realizadas, mas também outras previstas no PACC 2024.

Assim, consubstancia-se em requisito essencial, com o fim de evitar o fracionamento indevido de despesa, que autoridade gestora, considerando o exercício

financeiro em que for realizada a despesa, certifique e declare que, observados os critérios previstos no §1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 86 do Decreto Estadual n. 28.874/2024, as despesas realizadas e previstas, somadas às do objeto pretendido, não ultrapassam o limite estabelecido no art. 75, *caput*, II e §1º, da Lei n. 14.133/2021, atualizado pelo [Decreto n. 11.871, de 29 de dezembro de 2023.](#)

2. Do procedimento para contratação direta

Para além dos requisitos específicos à hipótese de dispensa pretendida, a contratação direta, assim como ocorre no procedimento ordinário de licitação, exige a instrução de prévio procedimento administrativo, em que se contemple os requisitos constantes no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, os quais passamos a apreciar:

a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I)

No caso, constata-se que a demanda foi formalizada inicialmente por meio da requisição para concessão de suprimento de fundos de id 0337448, na qual consta a justificativa da demanda. Convertido o procedimento em contratação direta, observa-se a formalização do Estudo Técnico Preliminar nº 42/2024/SGAP-DE/SGAP/DPERO (0341885), o qual, para sua perfeita adequação, deve atender aos requisitos dispostos no art. 18, inciso I e §1º da Lei n. 14.133/2021, a saber:

Elementos do ETP - Art. 18, §1º	ETP nº 42/2024/SGAP-DE/SGAP/DPERO (0341885)
I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; (OBRIGATÓRIO, art. 18, §2º)	Item 3
II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;	Item 11
III - requisitos da contratação;	Item 4
IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; (OBRIGATÓRIO, art. 18, §2º)	Item 5
V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;	Item 6
VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; (OBRIGATÓRIO, art. 18, §2º)	Item 7

Elementos do ETP - Art. 18, §1º	ETP nº 42/2024/SGAP-DE/SGAP/DPERO (0341885)
VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;	item 4, não dispondo sobre garantia e assistência técnica.
VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; (OBRIGATÓRIO, art. 18, §2º)	Item 8
IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;	Item 9
X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;	Item 12
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;	Item 10 - desconsidera a correlação da contratação pretendida com o contrato de locação de imóvel para o núcleo de Ariquemes (3001.104317.2022) . Em momento oportuno, a repercussão econômica e jurídica da presente contratação sobre o Contrato Nº 72/2023/DPE-RO (0291297) deverá ser apreciada, nos termos dos arts. 35 e 36 da Lei n. 8245/1991.
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;	Item 13
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (OBRIGATÓRIO, art. 18, §2º)	Item 15

Diante do acima exposto, depreende-se que o estudo técnico preliminar atendeu aos requisitos mínimos exigidos, viabilizando a caracterização da necessidade da Administração e a justificativa quanto à solução eleita, resguardada a necessidade de posterior apreciação quanto aos reflexos jurídicos sobre o Contrato n. 72/2023/DPE-RO, conforme acima exposto.

No que se refere ao termo de referência, o art. 6º, XXIII da Lei nº 14.133/2021 enuncia os parâmetros e elementos descritivos obrigatórios em sua confecção, conferindo subsídios à verificação do Termo de Referência nº 16/2023 (0361171), sistematizada na planilha abaixo:

Elementos obrigatórios do T.R - Art. 6º, XIII, da Lei 14.133/2021	Termo de Referência nº 16/2023 (0361171)
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;	Itens 1, 3, 17.1 e Anexo E

Elementos obrigatórios do T.R - Art. 6º, XIII, da Lei 14.133/2021	Termo de Referência nº 16/2023 (0361171)
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;	Item 2
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;	Itens 3, 4 e Anexo E
d) requisitos da contratação;	Item 3 e Anexo E
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;	Item 4
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;	Item 14
g) critérios de medição e de pagamento;	Item 10
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;	Item 15.4 (adoção de critério de julgamento menor preço por grupo de itens) e item 16 (relativo à habilitação)
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;	Item 11 c/c Planilha Mercadológica 0358329
j) adequação orçamentária;	Item 12

b) estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei (art. 72, II);

A estimativa da despesa foi realizada por meio de consulta direta a empresas especializadas, consulta à tabela SINAPI e consulta ao banco de preços (o qual, todavia, não retornou resultados, conforme id 0354066), observando, assim, a diversidade das fontes, nos termos do art. 23, §1º, da Lei n. 14.133/2021 e Regulamento n. 100/2023-GAB/DPERO. Os resultados da pesquisa foram sintetizados na Planilha Mercadológica 0358329, obtendo-se o valor total estimado de R\$8.745,87 (oito mil setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) para realização da despesa.

c) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (art. 72, III);

Nos termos do art. 53, §4º, da Lei 14.133/21, "o órgão de assessoramento jurídico da Administração realizará controle prévio de legalidade das contratações diretas, acordo, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos".

Por sua vez, o §5º do mesmo dispositivo prevê a possibilidade da análise jurídica ser dispensável em hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, em razão do baixo valor ou complexidade da contratação. Tal preceito legal ilustra entendimento da AGU na Orientação Normativa nº 46, de 26 de fevereiro de 2014^[1], sedimentando a hipótese de relativização da obrigatoriedade da análise jurídica em dispensas de pequeno valor e demais contratações diretas, nesse patamar econômico.

Deste modo, considerando que a Defensoria Pública e esta Procuradoria Setorial não expediram ato regulamentar ou parecer referencial que estabeleçam o teto de valores mínimos ou hipóteses de dispensabilidade da análise jurídica na DPE/RO, tem-se no presente parecer o atendimento do quesito legal.

d) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV);

No caso, constata-se a Informação 0362076, na qual a Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão declara a adequação orçamentária e financeira da despesa, bem como verifica-se a efetivação da reserva orçamentária, por meio do Prê-Empenho nº 2024PE000099 (0362065), considerando o valor apresentado na cotação de menor preço, isto é, **R\$ 5.589,00** (cinco mil quinhentos e oitenta e nove reais) - id 0353655.

e) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, IV);

No que se refere a este requisito, observa-se que o Termo de Referência previu, em seu item 16.1, que, "na presente contratação as exigências limitam-se à comprovação tão somente à **regularidade fiscal, jurídica, trabalhista e apresentação de Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física**, nos termos da Lei nº 14.133/2021".

Os autos não foram instruídos com a documentação pertinente à habilitação jurídica e à qualificação econômico-financeira da empresa METAL ARTS SERRALHERIA LTDA - CNPJ: 45.921.693/0001-93, eleita para a contratação, e carecem da declaração exigida no art. 68, VI. Além disso, dentre as certidões juntadas sob id 0358389, constata-se **certidão positiva de débitos perante o fisco municipal** (45.921.693/0001-93), denotando que a empresa escolhida não comprovou a regularidade fiscal necessária para a celebração do contrato, nos termos do art. 62, III, e art. 68, III, da Lei n. 14.133/2021.

Acerca de tal indicativo de irregularidade, o Departamento de Aquisições se manifestou, sob id 0360268, prestando os seguintes esclarecimentos:

[...] a empresa Metal Arts Serralheria LTDA - CNPJ: 45.921.693/0001-93, consta com Certidão Positiva de Débitos no Município de Ariquemes, **provavelmente devido a um erro no sistema da Prefeitura. A empresa alega que houve negociação e parcelamento da dívida do Simples Nacional**, um regime tributário que unifica os principais tributos e contribuições existentes no país, em sua grande maioria administrados pela Receita Federal, além do ICMS Estadual e ISS Municipal. No entanto, as Certidões da Fazenda Federal e Estadual constam regulares (ID. 0358389).

A empresa enviou os comprovantes de pagamentos e uma declaração em conversa no Whatsapp, afirmando que entrará com um processo administrativo na Prefeitura Municipal de Ariquemes para exigir uma certidão positiva (ID. 0360391).

Diante do exposto, encaminham-se os autos à Secretária-Geral de Administração e Planejamento para conhecimento e providências que entender cabíveis.

O setor juntou, ademais, o documento de id 0360391, contemplando comprovantes de pagamentos realizados à Prefeitura de Ariquemes entre 31/01/2024 e 06/02/2024, além de declaração do administrador e representante da empresa METAL ARTS SERRALHERIA LTDA, enviada via whatsapp, informando que,

[...] a empresa Metal Art's serralheria ltda cnpj 45.921.693/001-93 não tem débito em aberto referente a encargos municipais, foi feito um acordo no mês de dezembro de 2023 e as parcelas estão em dias porém a prefeitura ou (departamento responsável) não deu baixa no sistema nosso contador esta montando um processo administrativo para pedir baixa nesses títulos.

Em apreciação aos comprovantes de pagamento juntados, verificamos que não correspondem à integralidade dos débitos indicados na certidão de id 0358389, p. 5, todavia, há informação de que o débito teria sido parcelado. Apesar disso, é certo que **as afirmações consignadas não se revestem de caráter probatório da regularidade fiscal perante o Município de Ariquemes e o setor responsável omitiu-se na apresentação de justificativa pertinente à admissão da contratação sem a demonstração do quesito em comento.**

Não se ignoram as justificativas apresentadas pela empresa; a vantajosidade notória da proposta apresentada pela empresa METAL ARTS SERRALHERIA LTDA, em relação às demais; a existência de precedentes do TCU admitindo o afastamento da comprovação de regularidade fiscal perante a fazenda municipal quando a licitação é realizada por órgão federal e com recursos da União, conforme reproduzimos a seguir:

7. De fato, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que o rol das exigências constantes dos artigos 27 a 31 da Lei 8666/1993 é exaustivo, o que significa dizer que não se pode exigir nada que ali não esteja contido, mas não necessariamente há de se exigir tudo o que lá consta. Isto é, não pode se exigir mais, mas pode se exigir menos. Essa conclusão pode ser extraída do caput do artigo 27 da Lei 8666/1993, ao dispor que "Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:", combinado com o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que, ao tratar das licitações públicas, dispõe que as exigências habilitatórias devem ser as **mínimas indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

8. **Apesar de existir uma certa polêmica envolvendo a questão, não nos parece ser obrigatória a exigência de regularidade fiscal com as três esferas, pelos motivos expostos a seguir.**

9. Inicialmente, o próprio supracitado artigo 29 da Lei 8666/1993 pode levar a essa conclusão, ao estabelecer a exigência de prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal **conforme o caso**. A Lei 10.520/2002 é um pouco mais clara:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a **Fazenda Nacional**, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e as **Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso...**

10. O Tribunal de Contas da União, por sua vez, possui entendimentos nesse mesmo sentido:

4.4 que as exigências de regularidade fiscal nos certames licitatórios atenuam-se ao que dispõe o art. 29 da Lei 8.666/93, e que essas **exigências não sejam excessivas** para não se confundirem com instrumento indireto de cobrança de tributos e créditos fiscais, o que configuraria desvio de poder, e também para não restringirem o caráter competitivo da licitação. ([Acórdão 4/2006-TCU-Segunda Câmara](#) - Relator Ministro Ubiratan Aguiar)

11. No excerto acima, cabe ainda discussão sobre o que seria configurado como "exigências excessivas". Porém, no [Acórdão 2876/2007-TCU-Primeira Câmara](#) (item 1.1 das determinações), o entendimento fica mais cristalino: "nas licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive dispensa e inexigibilidade, para contratar obras, serviços ou fornecimento, ainda que para pronta entrega, deve ser exigida documentação relativa à regularidade junto à **Fazenda Federal**, à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)".

12. Por fim, a doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, p. 406) vai nessa mesma direção:

A única interpretação razoável para a fórmula verbal adotada pela Lei do Pregão reside em vincular a exigência à órbita federativa que promove a licitação. Ou seja, se a União promover o pregão, não será o caso de exigir comprovação de regularidade fiscal perante o Estado, Distrito Federal e Município, eis que não são

eles interessados no certame.

13. Além disso, constata-se que o modelo de edital para serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra da Advocacia-Geral da União, de utilização obrigatória para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg, por força do artigo 35 da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017, prevê somente a exigência de regularidade para com a Fazenda Nacional. **Diante do exposto, entendemos como não obrigatória a exigência de regularidade para com a Fazenda Municipal, em um pregão realizado por órgão federal, de forma que concluímos pela improcedência da representação quanto a este ponto.** ([Acórdão n. 2185/2020 - TCU - Plenário](#))

Também é de conhecimento que o art. 70 da Lei n. 14.133/2021 prescreve a possibilidade de dispensa *total* ou parcial da documentação exigida no art. 62 nas contratações para entrega imediata, nas **contratações em valores inferiores a 25% do limite para a dispensa de licitação** para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Em tempo, cabe o registro de que, acerca da dispensa das exigências de habilitação previstas em lei, o TCU se manifestou, por meio do [Acórdão n. 2024/2019 - Plenário](#), no sentido de que,

12.13. A aplicabilidade da regra de exceção prevista no art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993 foi amplamente discutida no âmbito dos autos que trataram de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho acerca do tema (T C [Processo 028.946/2010-3](#); [Acórdão 1661/2011-TCU-Plenário](#)) . Na oportunidade, concluiu-se, tendo em conta a legislação sobre a matéria e o posicionamento doutrinário, que **o legislador, ao prever as hipóteses autorizadoras da dispensa das exigências de habilitação previstas na lei, levou em conta três critérios como referência.** Foram eles: **a busca da relação custo-benefício da contratação;** **a desnecessidade, em procedimentos licitatórios mais simplificados, de se indagar sobre a capacidade de o interessado cumprir o avençado;** e **a possibilidade de se criar entraves burocráticos desnecessários para assegurar a execução satisfatória da futura contratação.**

12.14. **Esse posicionamento se alinha com a jurisprudência deste Tribunal, que considera que as exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto licitado, evitando-se o formalismo desnecessário.** Assim, não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade. As exigências documentais na fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado. Tal equilíbrio não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, cabendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados ([Acórdão 891/2018-TCU-Plenário](#), relator Ministro José Múcio Monteiro; 2.003/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes; 1.745/2009-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer) .

Apesar do exposto, não é papel desta unidade setorial justificar a dispensa de documentos, mormente aqueles exigidos para comprovação do cumprimento de deveres tributários por parte de pretensos contratados. Pelo contrário, eventual justificativa para dispensa da documentação exigida deve ser realizada mediante análise devidamente motivada, em que se contemple o interesse público, os riscos de descumprimento do contrato e a pertinência das exigências realizadas, em conformidade com os princípios do regime jurídico administrativo, em especial da competitividade, finalidade pública, razoabilidade e proporcionalidade.

Colha-se, nesse sentido, o entendimento de Luciano Elias Reis,

O artigo 70 da Lei nº 14.133/2021 estipula que a documentação elencada na lei poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 25% do limite para a dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Conquanto o texto legal preveja a viabilidade de dispensa *total* de documentos de habilitação nas situações anteriormente mencionadas, insta destacar que jamais haverá alguma situação de dispensa total dos documentos de habilitação. Um, como poderia a Administração Pública contratar com alguém que sequer sabe se existe juridicamente (ato constitutivo da pessoa física ou da pessoa jurídica). Dois, há alguns impedimentos de ordem constitucional e legal, como é o caso, respectivamente, da regularidade das pessoas jurídicas perante a Seguridade Social (art. 195, §3º, da Constituição) e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 2º da Lei 9.012/1995 e art. 27 da Lei 8.036/1990). Dessa feita, pela dicção legal, os documentos de habilitação poderão ser dispensados parcialmente nas situações estabelecidas no parágrafo primeiro do artigo 32 da Lei nº 8.666/93 e do artigo 70, III, da Lei nº 14.133/2021.

Convém ressaltar que, às vezes, o administrador público fica receoso de afastar alguns documentos de habilitação e resolve exigir o máximo previsto na legislação para evitar qualquer apontamento ou questionamento a posteriori. Infelizmente, esse é um caso que aumenta excessivamente os custos de transação para os negócios públicos. Por conseguinte, é inexorável a presença de sensibilidade do redator do ato convocatório para alijar algumas exigências editalícias que serão inadequadas ao caso concreto. **Esse juízo de pertinência, oportunidade e conveniência deverá sempre ser efetuado em plena conformidade com os princípios do regime jurídico administrativo, em especial da competitividade, finalidade pública, razoabilidade e proporcionalidade. Para permitir o controle da decisão administrativa, recomenda-se que o gestor público descreva as razões de fato e de direito que o levaram a afastar alguns documentos habilitatórios, o que poderá ser, por exemplo, em razão do tempo de duração do contrato, tipo de obrigação (obrigação de dar com entrega imediata), prática de mercado, dentre outros.**

Não se pode esquecer que a motivação apresentada goza de presunção de legitimidade e veracidade como qualquer ato administrativo e somente poderá ser rechaçada pelo órgão de controle, interno ou externo, ou pelo Poder Judiciário de acordo com as normas da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e da própria Lei nº 14.133. Assim sendo, qualquer admoestação deverá ser consequencialista, tanto pelo viés do artigo 21 da LINDB quanto pelo artigo 147 da nova lei^[3].

Assim, reputamos não demonstrado, até o momento, o atendimento ao quesito ora apreciado.

f) razão da escolha do contratado (art. 72, VI)

Conforme lição de Marçal Justen Filho, cabe à Administração justificar não apenas a presença dos pressupostos de ausência de licitação, mas também, **imprescindivelmente fundamentar a escolha de um determinado sujeito de modo racional e satisfatório**^[6]. Nos termos da orientação proferida no Acórdão n. 898/2012 do Tribunal de Contas da União:

"10. É acertada a exigência de que o processo de dispensa seja instruído, dentre outros elementos, com a razão da escolha do fornecedor ou executante e com a justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, II e III da Lei 8.666/93). O legislador preocupou-se em exigir atitude cautelosa do administrador com o objetivo de evitar práticas de caráter abusivo, a exemplo do direcionamento e sobrepreço/superfaturamento". (Acórdão 898/2012, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

No presente caso, em atenção ao quesito em comento, a CPCL meramente fez remissão aos ids 0353655 e 0358329, que dizem respeito, respectivamente, à proposta de preços e à planilha mercadológica.

Nesse ponto, embora seja possível inferir que a escolha da empresa METAL ARTS SERRALHERIA LTDA se deu em virtude de se tratar da proposta de menor preço, consoante Nota Técnica 0358620 e em atenção ao critério de julgamento previsto no item 15.4

do Termo de Referência (0347761, é fato que o documento intitulado Justificativa 0362109 não atende ao princípio da motivação (art. 5º da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 5º, *caput*, da Lei Estadual n. 3.830/2016) - devendo se submeter a saneamento em procedimentos futuros.

g) justificativa de preço (art. 72, VII)

Em se tratando de contratação direta, a razoabilidade do valor da contratação deverá ser certificada nos autos, verificando-se que o preço proposto pelo profissional ou pela empresa é compatível com outros firmados (TCU, Acórdão 439/1998).

No presente caso, foi realizado comparativo entre os orçamentos apresentados por empresas do ramo, conforme cotações de ids. 0353636, 0353655, 0355663, 0357967, além de orçamentos obtidos na tabela SINAPI (0358213; 0358214), sintetizados na Planilha Mercadológica 0358329, sendo que, de acordo com a Nota Técnica 0358620, emitida pelo Departamento de Aquisições, item 4.2, "O fornecedor que ofertou o menor valor foi a empresa Metal Arts Serralheria LTDA – CNPJ: 45.921.693/0001-93, com a proposta total de R\$ 5.589,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais), ID. 0353655", estando o preço justificado sob ids 0353655 e 0358329, conforme indicado pela CPCL.

h) autorização da autoridade competente (art. 72, VIII)

A autorização quanto à aquisição pretendida foi consignada no Despacho 0340053, da Secretária-Geral de Administração e Planejamento, e a autorização efetiva da contratação será ato emitido *a posteriori*, após as adequações necessárias.

Esgotados os requisitos previstos no art. 72 para adequada instrução do procedimento de contratação direta, passa-se à **análise da Minuta de Contrato (0362586)**, consoante a cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:	Minuta de Contrato (0362586)
I - o objeto e seus elementos característicos;	Cláusula 1ª.
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;	Cláusula 16.1
III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	Preâmbulo e cláusula 16.6
IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Cláusula 1ª e 4ª. Pendente adequação quanto ao regime de execução: empreitada por preço global, nos termos do item 3.4 do TR.
V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Cláusula 1ª, 2ª e 10ª
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;	Cláusula 10ª
VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;	Cláusula 4ª

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:	Minuta de Contrato (0362586)
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Cláusula 12
IX - a matriz de risco, quando for o caso;	Ausente
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;	Não aplicável.
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;	Cláusula 2.3.
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;	Não previstas. Há discricionariedade da autoridade competente, conforme art. 96 da Lei 14.133/21.
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;	Cláusula 6ª
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	Cláusulas 8ª e 11ª
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	Não se aplica.
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;	Cláusula 8.1 c/c item 9.1.8 do TR
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;	Pendente.
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;	Cláusula 15.
XIX - os casos de extinção.	Cláusula 14.

Diante do exposto, verifica-se que a minuta contratual atende parcialmente aos requisitos legais, devendo ser sanados os apontamentos acima indicados.

Por derradeiro, registramos a necessidade de observância aos termos da Lei n. 14.133/2021, no que se refere à publicidade a ser conferida ao contrato pretendido:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

II - **10 (dez) dias úteis**, no caso de contratação direta.

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

[...]

§ 2º **O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:**

I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços;

V - contratos e termos aditivos;

VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos do art. 75, II, da Lei n. 14.133/21, e à luz dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados, esta unidade setorial da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia opina pela **possibilidade jurídica** de adoção do procedimento de dispensa de licitação para contratação da empresa **METAL ART'S SERRALHERIA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.921.693/0001-93, para prestação de serviço de execução e instalação de grades para as esquadrias do Núcleo da DPE de Ariquemes, **condicionada à observância dos apontamentos destacados na fundamentação, em especial à(o):**

a) declaração da autoridade competente de que, observados os critérios previstos no §1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 86 do Decreto Estadual n. 28.874/2024, as despesas realizadas e previstas para o presente exercício, somadas às do objeto pretendido, não ultrapassam o limite estabelecido no art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, atualizado pelo [Decreto n. 11.871, de 29 de dezembro de 2023](#);

b) demonstração da habilitação e qualificação mínima necessária por parte da empresa a ser contratada, nos termos do art. 72, IV, da Lei n. 14.133/2021 c/c item 16.1 do Termo de Referência;

c) saneamento das pendências identificadas na minuta contratual;

d) observância aos requisitos de publicidade definidos na Lei n. 14.133/2021.

Para além do exposto, uma vez sanados os apontamentos e realizada a contratação pretendida, **orientamos que seja devidamente analisada a repercussão econômica e jurídica da presente contratação sobre o Contrato Nº 72/2023/DPE-RO (0291297), em atenção aos arts. 35 e 36 da Lei n. 8245/1991 .**

Por fim, necessário pontuar que, apesar dos reiterados apontamentos desta unidade setorial, não constatamos evolução na apresentação das Justificativas de Dispensa de Licitação que instruem os procedimentos de contratação direta, o que tem se apresentado em desconformidade com o princípio da motivação, elencado no art. 5º da Lei n. 14.133/2021 e art. 5º, caput, da Lei Estadual n. 3.830/2016, atrasando a análise e fluxo processual, a despeito do empenho das unidades competentes para elaboração do ETP, TR e minuta contratual em dar o máximo de conformidade aos procedimentos para agilizar sua tramitação. Sendo assim, recomendamos à Administração Superior a regulamentação interna quanto à responsabilidade pela condução das contratações diretas, a exemplo do orientado pela Consultoria Zênite em [artigo dedicado ao tema](#).

Sendo estas as orientações entendidas como pertinentes, remetemos o feito à SGAP e Diretoria Administrativa para as providências de sua competência. Concomitantemente, à Diretoria de Controle Interno em atenção ao Despacho 0361624.

Porto Velho, na data de sua assinatura eletrônica.

PEDRO LUCAS LEITE LÔBO SIEBRA

Procurador do Estado

Portaria nº 662 de 16 de outubro de 2023

-
- [1] Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:advocacia.geral.uniao:orientacao.normativa:2014-02-26;46>; acesso em 09/01/2024.
- [3] REIS, Luciano Elias. Documentos de habilitação: breves considerações. In: HARGER, Marcelo (coord). Aspectos polêmicos sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 163-164.
- [4] art. 62. [...] § 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
- [5] Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: [...] VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
- [6] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários À Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. 1. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p.949-951.
- [7] Art. 92. [...] § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
- [8] Art. 6º. [...] X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;
- [9] Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14. ed., rev., atual., e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 608.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Lucas Leite Lôbo Siebra, Procurador do Estado**, em 23/02/2024, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0367255** e o código CRC **5C63DDC9**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.100268.2024.

Documento SEI nº 0367255v33